SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236663 - RS (2026/0152907-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DJORDAN GUSTAVO PAIM DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. CUIDADOS DE GENITORA IDOSA E ENFERMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa sustentava a ilegalidade da prisão preventiva, a fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, o excesso de prazo na formação da culpa e a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária em razão dos cuidados prestados à genitora idosa e portadora de neoplasia maligna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de prisão domiciliar humanitária ao acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de excesso de prazo exige demonstração de demora injustificada, devendo a análise observar critérios de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto.

4. A ação penal possui elevada complexidade, envolve cinco réus assistidos por defensores distintos e apura delitos graves cuja investigação demandou diligências aprofundadas, inclusive quebra de sigilo de dados telemáticos.

5. O processo encontra-se em fase avançada, com iminente designação de audiência de instrução e julgamento, inexistindo demonstração de desídia do aparelho judiciário.

Documento eletrônico VDA60523121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2727e84a-9b05-45b9-9439-b720b528182a

6. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados prestados pelo acusado, requisito não comprovado nos autos.

7. A defesa não demonstrou de forma inequívoca que o agravante é a única pessoa apta a prestar assistência à genitora enferma ou que os cuidados necessários não possam ser providos por terceiros ou por outros meios.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2727e84a-9b05-45b9-9439-b720b528182a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236663 - RS (2026/0152907-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DJORDAN GUSTAVO PAIM DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. CUIDADOS DE GENITORA IDOSA E ENFERMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa sustentava a ilegalidade da prisão preventiva, a fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, o excesso de prazo na formação da culpa e a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária em razão dos cuidados prestados à genitora idosa e portadora de neoplasia maligna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de prisão domiciliar humanitária ao acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de excesso de prazo exige demonstração de demora injustificada, devendo a análise observar critérios de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto.

4. A ação penal possui elevada complexidade, envolve cinco réus assistidos por defensores distintos e apura delitos graves cuja investigação demandou diligências aprofundadas, inclusive quebra de sigilo de dados telemáticos.

5. O processo encontra-se em fase avançada, com iminente designação de audiência de instrução e julgamento, inexistindo demonstração de desídia do aparelho judiciário.

Documento eletrônico VDA60244327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 7608d89e-9123-4db7-9272-142e50ead477

6. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados prestados pelo acusado, requisito não comprovado nos autos.

7. A defesa não demonstrou de forma inequívoca que o agravante é a única pessoa apta a prestar assistência à genitora enferma ou que os cuidados necessários não possam ser providos por terceiros ou por outros meios.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DJORDAN GUSTAVO PAIM DE ALMEIDA contra decisão de fls. 96-100, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que houve erro na decisão agravada ao apontar que a genitora do agravante era pessoa idosa e por isso precisaria de cuidados. Na verdade, é portadora de neoplasia maligna.

Alega a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa por estar o agravante preso há mais de 210 dias, bem como seriam suficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Requer a revogação da prisão do agravante e, subsidiariamente, a concessão de prisão humanitária ao agravante. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 96-100):

> [...]
> Extrai-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem, no presente recurso em habeas corpus, das teses defensivas acerca da legalidade e necessidade da prisão, inclusive sobre a suposta fragilidade probatória e de indícios de autoria, por se tratarem de mera reiteração de matéria já decidida, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025 DJEN de16/12/2025).
> Além disso, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deveria ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório.
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Documento eletrônico VDA60244327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 7608d89e-9123-4db7-9272-142e50ead477

Acrescente-se, ainda, que não houve a juntada do decreto prisional, o que também inviabilizaria o conhecimento do recurso neste ponto. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o habeas corpus porquanto vinculado à demonstração de plano da ilegalidade arguida, exige provas pré-constituídas dos elementos fáticos essenciais para a apreciação do pedido, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.

Passa-se, portanto, ao exame do mérito, especificamente em relação ao alegado excesso de prazo e a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária.

[...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Da análise dos trechos acima, observa-se que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, mormente considerando que o feito trata-se de ação penal complexa, que envolve cinco réus, cada qual assistido por defensor distinto, e apura a prática de delitos graves, cuja investigação demandou diligências aprofundadas, como a quebra de sigilo de dados telemáticos.

Além disso, destacou-se que o processo já se encontra na iminência de designação de audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, até mesmo diante das sucessivas reanálises da prisão preventiva já efetuadas.

Por outro lado, sobre os argumentos defensivos acerca da necessidade de concessão da prisão domiciliar em decorrência de que o recorrente seria o único responsável pelos cuidados de sua genitora enferma, o Tribunal de Justiça compreendeu não ser o caso de concessão da benesse pretendida [...]

Além de não ter sido demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados do recorrente, há de se observar que o rol do art. 318 do CPP não contempla a hipótese de cuidador de pessoa idosa.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus

Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, observa-se que não ocorre o alegado constrangimento por excesso de prazo, tendo sido consignado que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação. Todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, mormente considerando que se trata de ação penal complexa, que envolve cinco réus, cada qual assistido por defensor distinto e apura a prática de delitos graves, cuja investigação demandou diligências aprofundadas, como a quebra de sigilo de dados telemáticos. Além disso, destacou-se que o processo já se encontra na iminência de designação de audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, até mesmo diante das sucessivas reanálises da prisão preventiva já efetuadas.

Documento eletrônico VDA60244327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 7608d89e-9123-4db7-9272-142e50ead477

Quanto a prisão domiciliar humanitária, ao contrário do que alega a defesa, foi ressaltado que se trata de genitora idosa e enferma, portadora de neoplasia maligna. O Tribunal local indeferiu a benesse pelo fato de que a defesa não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que o agravante seria a única pessoa capaz de prover a assistência necessária, ou que esta não possa ser prestada por outros meios ou por outras pessoas, não se enquadrando a situação em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 7608d89e-9123-4db7-9272-142e50ead477

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.663 / RS

Número Registro: 2026/0152907-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50078137520268217000 50380457020268217000 52792369320258210001 53128084020258210001 53486928520258217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DJORDAN GUSTAVO PAIM DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJORDAN GUSTAVO PAIM DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 7cf4b6da-e1d3-4cdb-9106-f0c68c0ca4ad

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 7cf4b6da-e1d3-4cdb-9106-f0c68c0ca4ad